



Acórdão n°

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Adamor Trindade Cutrim.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio dos Defensores Públicos Milena Barboza Bortoloto e Mauro Pinho da Silva.

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame, Promotor de Justiça Convocado.

Processo n°: 0008578-92.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – HOMICÍDIO SIMPLES – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E EXCESSO DE PRAZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – EVASÃO DO PACIENTE DO DISTRITO DA CULPA – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO – PROCESSO DE ORIGEM QUE VEM SEGUINDO SUA MARCHA REGULAR DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL – ANÁLISE DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA NOS TERMOS DA SÚMULA 52 DO STJ E 01 DESTE TRIBUNAL – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado pela suposta prática do crime de homicídio simples (art. 121, caput, do CPP).

2. Alegação de ausência de justa causa e excesso de prazo na formação da culpa do paciente.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação de justa causa na manutenção da prisão preventiva do paciente.

Em suma, diferente do alegado pelo impetrante, constata-se a existência de justa causa na manutenção da prisão preventiva do paciente.

Percebe-se que o magistrado a quo ponderou, ainda que



sucintamente, a garantia da ordem pública, a necessidade de aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal na espécie.

No caso sub examine, o paciente se evadiu do distrito da culpa após o suposto cometimento do crime de homicídio simples, o que, por si só, já autoriza a sua custódia cautelar, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal.

Diante disso, reconheço a legalidade do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do paciente, pelo que entendo que não há que se falar em constrangimento ilegal quanto à alegação de ausência de justa causa, o que também entendo insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

5. Quanto à argumentação de excesso de prazo na formação da culpa do paciente esta igualmente não merece prosperar.

6. Segundo extrai-se dos autos, deve-se levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: complexidade do feito, evasão do distrito da culpa do paciente e necessidade de oitivas de testemunhas. Todos esses vetores convergem para uma pequena dilação temporal, o que, ainda assim, tendo em vista que o cumprimento do mandado de prisão se deu em 18/03/2017, ainda se vislumbra certa razoabilidade no tempo processual impulsionado pelo Juízo.

Deste modo, como dito, percebe-se estar o Juízo conduzindo o processo dentro de um prazo razoável e respeitando os ditames do devido processo legal.

7. Ademais, ressalta-se que resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa do paciente, tendo em vista o desfecho da instrução criminal, conforme complemento das informações prestadas peça autoridade coatora, por força do que dispõe a Súmula nº 52 do STJ e da Súmula nº 01 do TJ/PA.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam



Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECE e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 31 de julho de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Adamor Trindade Cutrim.

Impetrante: A Defensoria Pública do Estado do Pará, por meio dos Defensores Públicos Milena Barboza Bortoloto e Mauro Pinho da Silva.

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Hamilton Nogueira Salame, Promotor de Justiça Convocado.

Processo nº: 0008578-92.2017.8.14.0000.

RELATÓRIO

ADAMOR TRINDADE CUTRIM, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.

Aduz a impetrante que o paciente foi denunciado pelo MP por ter praticado, supostamente, o crime previsto no art. 121, caput, do CPB, em 19/08/2012.

Narra que a denúncia foi recebida e o paciente citado para apresentar resposta à acusação em junho de 2013. A denúncia foi recebida e o paciente citado para apresentar resposta à acusação em junho de 2013. Como o paciente



não foi localizado para ser citado pessoalmente e, citado por edital, não compareceu a justiça e nem constituiu advogado, foram declarados suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, bem como decretada a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal.

Afirma que a prisão preventiva foi cumprida em desfavor do paciente em 18 de março de 2017.

Aduz que a audiência designada para o dia 12 de junho de 2017 não se realizou, pois, não houve o recambiamento do paciente para a Comarca que tramita o processo em tempo hábil, sendo designada nova audiência para o dia 27/07/2017.

Alega excesso de prazo na custódia cautelar do paciente e ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Requer a concessão de medida liminar para que seja relaxada a prisão do paciente. No mérito, requer a manutenção da medida liminar. Subsidiariamente, requer, ainda, a aplicação da medida cautelar diversa da prisão.

Os autos foram distribuídos sob a relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis, o qual se reservou a apreciar o pleito liminar após o envio das informações pela autoridade coatora.

O Juízo a quo prestou as informações solicitadas, em síntese, nos seguintes termos:

a) Trata-se de ação penal deflagrada pelo Ministério Público em desfavor de ADAMOR TRINDADE CUTRIM, o qual imputa prática do crime de homicídio simples consumado, prevista no art. 121, caput, do CP, por meio de arma branca (tesoura), tendo como vítima Rogélio Gonçalves dos Santos, pelo fato ocorrido na data de 19 de agosto de 2012, por volta das 16 horas, na vila de Alter-do-Chão, em Santarém;

b) No dia 20 de agosto, restou infrutífera a citação do réu no endereço da Vila de Alter-do-Chão, haja vista encontrar-se em lugar incerto e não sabido.

Foi expedida carta precatória para localizar o paciente no endereço de Manaus-AM para realizar sua citação, a qual restou infrutífera por não ter sido encontrado seu endereço.

O paciente foi citado por edital e sofreu os efeitos do art. 366 do CPP, sendo determinada a produção antecipada de



provas.

Visando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, foi decretada a prisão preventiva do paciente;

c) O paciente não possui antecedentes criminais.

d) Informação do cumprimento do cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do paciente, por meio do ofício de nº 2422/2017/SMP/GEPOL/MBOV, datado de 18 de março de 2017 – expedido pela DEPOL do Estado do Mato Grosso.

e) Atualmente, os autos encontram-se em fase de instrução criminal, para serem ouvidas as 3 testemunhas arroladas na inicial acusatória, todos Policiais Militares, em audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 27/07/2017.

Frise-se que anteriormente foi designada audiência para o dia 12/06/2017, a qual não foi realizada, haja vista que o paciente não foi apresentado naquele ato, que, apesar de autorizado, não foi efetivado o recambiamento do paciente para a Comarca de Santarém/PA.

A medida liminar foi indeferida pelo então relator do feito, no que os autos foram encaminhados para o Ministério Público de 2º Grau.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

Em virtude do afastamento funcional do Des. Raimundo Holanda Reis, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim relatar o feito.

Em 28/07/2017 este relator recebeu o complemento das informações da autoridade coatora, no qual fora aduzido que a instrução processual fora encerrada em 27/07/2017, estando o feito apenas aguardando apresentação de alegações finais.

É o relatório.

VOTO:

Suscita a impetrante a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e excesso de prazo na formação de sua culpa.

Compulsando os presentes autos, entendo não prosperar a alegação da impetrante acerca de falta de justa causa para



manutenção da prisão preventiva do paciente, tendo em vista que o juízo, ao mantê-lo em custódia cautelar, o fez com arrimo nos requisitos legais autorizadores do art. 312 e dentro dos parâmetros legais, conforme excertos das decisões que transcrevo a seguir:

Outrossim, visando a garantia da ordem pública, a qual resta abalada pela existência de um delito sob apuração cujo processo está parado em face da fuga do réu do distrito da culpa; a conveniência da instrução processual, a qual sequer foi iniciada; bem como para assegurar a futura aplicação da lei penal, objetivo último do processo e dos trabalhos judiciais, ressaltando que restas sobejamente demonstrado nos autos a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ADAMOR TRINDADE CUTRIM forte no art. 312 do CPP.

Furto-me de transcrever qualquer decisão indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva por não constar nos presentes autos, bem como por não encontrar no sistema informatizado LIBRA.

Como se pode bem observar, diferente do alegado pelo impetrante, constato a existência de justa causa na manutenção da prisão preventiva do paciente.

Em suma, percebo que o magistrado a quo ponderou, ainda que sucintamente, a garantia da ordem pública, a necessidade de aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal no caso na espécie.

No caso sub examine, o paciente se evadiu do distrito da culpa após o suposto cometimento do crime de homicídio simples, o que, por si só, já autoriza a sua custódia cautelar, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal.

Diante disso, reconheço a legalidade do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do paciente, pelo que entendo que não há que se falar em constrangimento ilegal quanto à alegação de ausência de justa causa, o que também entendo insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

Nesses termos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO



QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. do , a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus commissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. No caso, a custódia preventiva decorreu da necessidade de salvaguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi da ação delituosa (atropelamento da vítima, após desentendimento no trânsito, que, depois de desmaiada, foi agredida com chutes e socos na cabeça que causaram a sua morte), bem como assegurar a aplicação da lei penal, em razão da fuga do paciente do distrito da culpa.

4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HABEAS CORPUS : HC 295183 RJ 2014/0120953-1, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação. DJe 18/05/2015. Julgamento: 28 de Abril de 2015. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz da causa está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO



PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.
(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)



Por derradeiro, também não merece abrigo a alegação do impetrante quanto à demora na instrução criminal para apuração da formação da culpa do paciente, pois, pelo que consta dos presentes autos, o processo vem seguindo sua marcha de forma regular e segundo o Juízo impetrado, já tendo sido previamente designada audiência de instrução para o dia 12/06/2017, a qual não foi realizada tendo em vista a não apresentação do paciente no ato. Contudo, designou logo após, em 27/07/2017 a realização de nova audiência, para oitiva das testemunhas, no que após, o processo seguirá para prolação de sentença.

Segundo extrai-se dos autos, deve-se levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: complexidade do feito, evasão do distrito da culpa do paciente e necessidade de oitivas de testemunhas. Todos esses vetores convergem para uma pequena dilação temporal, o que, ainda assim, tendo em vista que o cumprimento do mandado de prisão se deu em 18/03/2017, ainda se vislumbra certa razoabilidade no tempo processual impulsionado pelo Juízo.

Deste modo, como dito, percebo estar o Juízo conduzindo o processo dentro de um prazo razoável e respeitando os ditames do devido processo legal.

Ademais, pondera-se, com certa razoabilidade, o lapso temporal que vem sendo demandado nas instruções processuais criminais, tendo em vista a grande carga processual que permeia o judiciário. Por isso, não há como o magistrado estar adstrito à prazos aritméticos estritamente pré-determinados pelo legislador para encerrar a instrução processual, devendo ser analisado caso a caso, conforme as peculiaridades que lhes são inerentes, conforme já repisado.

Impende destacar que a legislação pátria não prevê limite temporal à duração total do processo penal, motivo este que dificulta a delimitação do que seria um prazo razoável. Todavia, tal ausência de fixação de prazos limítrofes para a marcha processual e da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro emerge em decorrência da opção do legislador de referir-se à doutrina do não-prazo. Assim, forma-se uma equação, a qual se tem de um lado a ausência de prazos máximos para a duração total do processo e de outro lado o



princípio da razoabilidade, o que resulta na aplicação prática pelo magistrado conforme as circunstâncias do caso e conforme a sua discricionariedade, respeitando o corolário do devido processo legal. A razoabilidade do lapso temporal da instrução já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que colaciono a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. SÚMULA N. 52/STJ.

I. Os prazos processuais para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, admitindo sua dilação quando as circunstâncias da causa assim exigirem, desde que não afronte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. II. Tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento e transcorridos pouco mais de 6 (seis) meses desde a prisão em flagrante até o término da colheita da prova, revela-se regular a instrução do feito, considerando-se, notadamente, a dificuldade na tramitação dos processos, diante do grande volume de causas em tramitação no Poder Judiciário. III. Encontrando-se a ação penal em fase de alegações finais, incide, na espécie, a Súmula n. 52 desta Corte. IV. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(STJ - RHC: 41090 RS 2013/0324609-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2013)

Ademais, ressalta-se que resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa do paciente, tendo em vista o desfecho da instrução criminal, conforme complemento das informações prestadas peça autoridade coatora.

É esse o entendimento da Súmula nº 52 do STJ e da Súmula nº 01 do TJ/PA, respectivamente:

Súmula 52 do STJ: Encerrada a instrução criminal, fica



superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Súmula nº 01 do TJ/PA: Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal.

Colaciono julgado desta Corte nesse sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - DELITOS TIPIFICADOS NOS ART. 171, 304 e 328, § ÚNICO, DO CP E art. 16, DA LEI 10.826/03 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ - QUALIDADES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. 1.Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 2. Encerrada a fase de instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo - Súmula 52 STJ. 3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (2015.04577110-02, 154.082, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-02)

Deste modo, entendo ino correr no presente caso qualquer excesso de prazo que enseje a concessão da presente ordem.

Pelo exposto, com base nos fundamentos apresentados, DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus.

Belém, 31 de julho de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator